

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 850  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : **CIDADANIA**  
**ADV.(A/S)** : **CAIO CHAVES MORAU E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**Vistos etc.**

1. Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de **medida cautelar**, proposta pelo partido político CIDADANIA, em **06.6.2021**, em face da “*execução do indicador de resultado primário (RP) nº 09 (despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões) da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021*”.

2. O autor afirma, inicialmente, a sua **legitimidade ad causam**, a **adequação** da ADPF, o caráter de **fundamentalidade** dos preceitos constitucionais invocados e o atendimento do requisito da **subsidiariedade**.

Sustenta que, além da virtual inexecuibilidade do orçamento aprovado para 2021, a alocação arbitrária de recursos públicos, sem observância de critérios técnicos ou legais, afronta os princípios da **impessoalidade** e da **eficiência** (art. 37, *caput*, da CF). Pontua, no aspecto, que, não obstante sujeitos ao debate político e passíveis de diferentes feições, tais critérios não podem ser absolutamente inexistentes. Nessa linha, alega que o orçamento público não pode traduzir mero “*formal de partilha*” de recursos discricionários a agentes públicos, devendo representar, ao contrário, “*a materialização numérica do necessário debate político sobre o montante da alocação dos recursos entre diferentes finalidades*”, observados critérios legítimos de políticas públicas.

**ADPF 850 / DF**

Defende que os atos pelos quais implementadas decisões alocativas da lei orçamentária se submetem ao postulado da **impessoalidade** e, no particular, à exigência de **publicação dos critérios de distribuição dos recursos**, afirmando perseguir, com a presente ação, a enunciação de *“critérios inafastáveis de conduta a serem observados pelos Poderes no exercício de sua função normativa e administrativa”*.

Argumenta que a prática noticiada como “orçamento secreto” configura efetiva agressão aos princípios da **publicidade** e da **transparência**, regentes da **administração pública** em geral e do **orçamento** em particular, de modo que qualquer decisão de alocação de recursos públicos há de estar registrada e disponível ao conhecimento público.

3. À alegação de que presentes o *fumus boni juris* – uma vez demonstrada a violação dos preceitos constitucionais invocados – e o *periculum in mora* – diante dos graves prejuízos ao Erário que podem decorrer da continuidade da execução dos valores relacionados sob a rubrica RP 9 sem observância dos critérios de eficiência e impessoalidade –, requer a concessão de medida liminar para *“suspender a execução das verbas orçamentárias constantes do indicador de resultado primário (RP) nº 09 (despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões) da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, ou de qualquer outra despesa que não represente obrigação legal do Estado, até a edição de norma legal ou administrativa que preveja a transparência em relação às intervenções de agentes públicos e de terceiros e a observância de critérios objetivos e impessoais de distribuição entre beneficiários de recursos para a execução das políticas públicas”*.

4. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que *“seja declarado inconstitucional o indicador de resultado primário (RP) nº 09 (despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões) da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 por ofensa aos preceitos fundamentais da impessoalidade e da ineficiência”*.

5. O feito foi a mim distribuído no dia **08.6.2021** e, em **09.6.2021**, o

**ADPF 850 / DF**

autor apresentou pedido de **desistência** da presente ação (**petição nº 59442/2021**).

6. Na expressa dicção dos **arts. 5º, caput, 12-D e 16 da Lei nº 9.868/1999**, diploma subsidiariamente aplicável ao processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta ação de controle abstrato de constitucionalidade “*não se admitirá desistência*”.

Nessa linha, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não produz efeitos a desistência de ação integrante do sistema objetivo de fiscalização da ordem jurídica, ainda que parcial ou limitada ao pedido de natureza cautelar, ante o **caráter indisponível do objeto da tutela constitucional abstrata**. Nesse sentido: **ADI 4125/TO**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 10.6.2010, DJe 15.02.2011; **ADI 2049-MC/RJ**, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgamento em 14.4.2000, DJ 31.8.2001; **ADI 1368-MC/RS**, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgamento em 19.12.1995, DJ 19.12.1996; **ADI 164/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 08.9.1993, DJ 17.12.1993 e **ADI 387-MC/RO**, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 01.3.1991, DJ 11.10.1991.

Confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões em arguição de descumprimento de preceito fundamental: **ADPF 804/CE** (Relator Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 18.3.2021, DJe 22.3.2021) e **ADPF 572** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 02.6.2020, DJe 04.6.2020).

Inadmissível a desistência, **indefiro** a pretensão deduzida na petição **nº 59442/2021**.

7. Diante da tutela provisória requerida na peça vestibular, requisitem-se informações prévias ao **Presidente da República**, ao **Senado Federal**, à **Câmara dos Deputados** e ao **Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, a serem prestadas no prazo comum de **cinco dias** (art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999).

Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, no prazo de **cinco dias**.

**ADPF 850 / DF**

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2021.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**